IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2026 DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO – SP

A empresa SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 29.987.662/0001-89, sediada na RUA ANTONIO MOISES SAADI, n° 470, SALA 06, BAIRRO: PARQUE INDUSTRIAL LAGOINHA, CEP. 14.095-230, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Inscrição estadual: 797.363.299.116 e Inscrição Municipal: 20108999, telefone para contato: (16) 99779-4402 e email: adm@gruposociete.com.br, por meio de seu representante legal abaixo assinado, apresenta a seguinte **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em questão, com base nos fatos e argumentos a seguir:

TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, o Art. 164 da Lei nº. 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa possui legitimidade para impugnar o presente edital, até **3 (três) dias** úteis antes da realização da sessão pública de abertura do certame.

Sendo dever da Administração Pública a garantia da **lisura e isonomia** de suas contratações, nos termos estabelecidos ao Art. 37 da Constituição Federal de 1988 e ao Art. 5º da Lei nº. 14.133/21, é também dever dos administrados **denunciar irregularidades** que maculem as licitações públicas.

Ao processo em epígrafe, foram identificadas diversas inconsistências técnicas e jurídicas, que **viciam o certame**, **DIRECIONANDO** apenas para algumas poucas empresas, que pode(m) participar do certame.

Tal circunstância acarreta notório **prejuízo ao Erário Público**, prejudicando toda a população local.

São itens que comprometem a competitividade do certame, devendo ser revistos pelo **Poder Público**, sob pena de se perpetuar uma contratação irregular, passível de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Desta forma, o presente edital deve ser alterado a fim de garantir a ampla competitividade, a isonomia e a legalidade do certame, nos termos que se passa a expor.

Entretanto, ao proceder à análise minuciosa do edital, verificou-se a existência de cláusula que impõe ônus financeiro excessivo aos licitantes, mediante previsão de prazo de pagamento manifestamente desarrazoado, situação que compromete a ampla competitividade do certame e afasta potenciais interessados.

DO PRAZO IRREGULAR PARA PAGAMENTO

Trata o presente de procedimento licitatório **28/2026,** cujo objeto é a contratação **de**
1.1– 1.1.O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa para aquisição de veículos para atender as demandas das Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo - SP, nos termos, condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ao analisar detidamente o instrumento convocatório, verificou-se que o **Item 5 . ..** do Edital prevê prazo para pagamento de 30 dias úteis , contados da finalização da liquidação da despesa.
Ocorre que tal previsão afronta a legislação vigente e os princípios que regem as contratações públicas.

Como é sabido, a fixação de cláusula dispondo sobre o prazo e condições de pagamento é obrigatória em todo contrato e deve estar em consonância com os parâmetros legais.
Neste sentido determina o art. 92, inciso V da Lei nº 14.133/2021:

> "Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
> I - o objeto e seus elementos característicos;
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;"

Muito embora a Lei de Licitações não estabeleça expressamente um prazo máximo para pagamento ao contratado, diferentemente do que previa a legislação anterior (Lei nº 8.666/93), isso não significa que a Administração possa fixar prazos **desarrazoados e desproporcionais**, sob pena de violar princípios basilares das contratações públicas, como a **competitividade, a eficiência e a economicidade**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
Ao prever um prazo excessivamente longo para pagamento, de 30 dias úteis, o Edital acaba por afastar potenciais interessados em participar da licitação, reduzindo a competitividade do certame.
Isto porque, a previsão de prazos dilatados para pagamento, onera indevidamente as empresas participantes que necessitam incluir em seus preços os custos financeiros decorrentes desse atraso, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.
Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

> "**A demora no pagamento eleva o 'custo de transação', o que se reflete na formulação de propostas**. Usualmente, os licitantes incluem no valor das propostas uma margem de segurança contra atrasos da Administração. Portanto, a fixação de prazos mais curtos para pagamento pode conduzir à redução dos preços ofertados pelos licitantes." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 1187.)

Sobre o pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, a Instrução Normativa Seges/ME 77/2022, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, dispõe em seu art. 7º os seguintes prazos:

> "Art. 6º Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.
> Parágrafo único. Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.
> Art. 7º Os prazos de que trata o art. 6º serão limitados a:
> I – 10 (dez dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

> II – 10 (dez dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.
> § 1º Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.
> § 2º Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos de que dos incisos I e II do **caput** serão reduzidos pela metade.
> § 3º O prazo de que trata o inciso I do **caput** e o § 2º deste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.
> § 4º O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I do **caput** e o § 2º deste artigo.
> § 5º Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.
> § 6º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica."

Portanto, o prazo de 30 dias úteis previsto no Edital para pagamento **extrapola em muito o limite estabelecido pela referida Instrução Normativa, evidenciando a ilegalidade da cláusula editalícia.**
Ainda que se argumente que a Instrução Normativa em comento se aplica apenas no âmbito federal, fato é que seus parâmetros servem de importante referência para todos os entes da federação, no sentido de fixar prazos razoáveis e proporcionais para liquidação e pagamento, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas.
Assim, a reformulação do prazo de pagamento previsto no edital torna-se medida imprescindível para ampliar a competitividade do certame, permitindo a participação de um maior número de interessados e, consequentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.
Conforme pontuado pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

> "Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica." (Acórdão 4595/2024 - Primeira Câmara. Relator: Vital Do Rêgo)

Portanto, caso a Administração entenda pela manutenção do prazo originalmente estipulado, faz-se necessária a **apresentação de robusta justificativa técnica e econômica** que demonstre a excepcionalidade da situação e a impossibilidade de adoção de prazo mais razoável, em consonância com os parâmetros usualmente praticados no mercado e com as diretrizes estabelecidas pela legislação de regência.
Deste modo, pelo bastante demonstrado, requer-se o recebimento e processamento da presente Impugnação, para **retificar** o **Item 5.** do Edital, a fim de que o prazo de pagamento seja fixado em, no máximo, 30 dias corridos, em consonância com os princípios da competitividade, eficiência e economicidade, que pautam as

licitações.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER** se digne em acolher a presente impugnação em todos os seus termos, encaminhando-a para análise da autoridade superior para corrigir as irregularidades do edital ora guerreado e procedendo com sua republicação, alterando o objeto nos termos acima expostos.

Ressaltamos, por derradeiro que, o inteiro teor desta impugnação estará sendo levado ao conhecimento do **Tribunal de Contas do Estado**, para que se pronuncie acerca das ilegalidades identificadas no instrumento convocatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ribeirão Preto/SP dia 15 de Outubro de 2026.

SOCIETE COMERCIO DE VEICULOS LTDA:29987662000189

Assinado de forma digital por SOCIETE COMERCIO DE VEICULOS LTDA:29987662000189
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=SP, l=RIBEIRAO PRETO, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CNPJ A1, ou=15469021000128, ou=videoconferencia, cn=SOCIETE COMERCIO DE VEICULOS LTDA:29987662000189
Dados: 2026.10.15 23:40:24 -03'00'

CNPJ: 29.987.662/0001-89
SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA